



Centro Administrativo 28 de Janeiro www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 CEP 85.200-000 - Pitanga camara@pitanga.pr.leg.br

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO

Finalidade: Fiscalização interna contábil, financeira, orçamentária, operacional e

Controle Interno: Câmara Municipal de Pitanga - PR

Objeto: Movimentação financeira mensal Período de Referência: OUTUBRO 2019.

Ordenador de despesa: Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski

Fundamento: Lei Orgânica Constituição Federal: arts. 31, 70 e 74;

Constituição Estadual

Lei de Responsabilidade Fiscal: art. 59; Lei da Contabilidade Pública: art. 77.

Resolução nº 43/2007-revogada pela Resolução nº 77 de 5 de setembro de 2019, Resolução nº 44/2007, Portaria nº 43/2017, Lei nº 2071/2017, Portaria nº 76/2017,

Portaria 63/2018. Portaria 41/2019. Resolução nº 77 de 5 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Controle Interno, em análise dos atos administrativos e de gestão do período em destaque, apurou o seguinte:

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Janeiro/2019 - Não houve neste período realização de procedimentos licitatórios Fevereiro/2019 - Pregão Presencial nº 01/2019 - Aquisição de 3.000 (três mil) litros de combustível, diesel S-10, Homologo a empresa Takemoto & Takemoto Ltda, no valor de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos) o litro, totalizando o valor máximo de R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais).

Março/2019 - Pregão Presencial nº 02/2019 - Tendo em vista a conclusão do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 2/2019, contratação de empresa para fornecimento e manutenção de sistema para controle do processo legislativo com disponibilização de informações no site da Câmara, o Pregoeiro, em reunião pública, adjudicou o objeto à empresa Softcam Soluções Ltda — ME, no valor de R\$ 2.606,84 (dois mil, seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) a taxa de instalação R\$ 799,43 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) a mensalidade de manutenção e locação do sistema, totalizando R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) em doze meses.

Abril/2019 - não houve. Maio/2019 - não houve Junho/2019 - não houve Julho/2019 - não houve Agosto/2019 - não houve Setembro/2019 - não houve Outubro/2019 - não houve

Câmara Municipal de Pitanga Departamento de Administração Protocolo Nº 346/2019 às 09 horas 50 minutos Servidor



Centro Administrativo 28 de Janeiro www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 CEP 85.200-000 - Pitanga camara@pitanga.pr.leg.br

CONTRATOS, CONVÊNIO E ALTERAÇÕES.

Janeiro/2019 - Não houve neste período Fevereiro/2019 - Não houve neste período

Março/2019 - Termo Aditivo a empresa Takemoto & Takemoto Ltda aumentando para R\$ 3,38 (Três reais e trinta e oito centavos) o litros de combustível, diesel S-10.

Pregão Presencial nº 02/2019 – Contratação de empresa para fornecimento e manutenção de sistema para controle do processo legislativo, com disponibilização de informações no site da Câmara. Adjudicou o objeto à empresa Softcam Soluções Ltda — ME, no valor de R\$ 2.606,84 (dois mil, seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) a taxa de instalação R\$ 799,43 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) a mensalidade de manutenção e locação do sistema, totalizando R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) em doze meses.

Abril/2019 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N95/2017 -Serviços de Monitoramento Eletrônico Lima Eirelli - ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.748.614/0001-68, com sede à Avenida Presidente Getulio Vargas, 561 - Centro, Pitanga - PR-Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato nº 25/2017 - Fica reajustado para R\$ 280,43 (duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) o valor mensal do contrato. Assim, o valor total do contrato fica acrescido em R\$ R\$ 3.365,16 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) pelos 12 meses de prorrogação, globalizando R\$ 9.782,76 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO № 1/2018 - Copel Telecomunicações S.A. inscrita no CNPJ n204.368.865/0001-66, sediada a Rua José Izidoro Biazetto n2158, Bloco A, no bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba — PR, Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato n21/2018. Fica reajustado em 3,9403% (INPC/IBGE) o valor mensal do contrato, conforme § 22da cláusula segunda do contrato, passando a ser R\$ 1.645,95 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Assim, o valor total do contrato fica acrescido em R\$ 19.751,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) pelos 12 meses de prorrogação, globalizando R\$ 38.754,00 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

Contrato administrativo entre a Câmara de Vereadores de Pitanga - PR e Softcam Soluções Ltda, conforme licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2/2019 - Softcam Soluções Ltda, com inscrição no CNPJ sob o n224.092.271/0001-82, sediada à Rua Senador Raulino Horn, 543, sala 01, São Francisco de Assis, no município de Braço Norte — SC. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e manutenção de sistema para controle do processo legislativo com disponibilização de informações no site da Câmara, de acordo com as condições e especificações constantes do edital de pregão presencial nº 2/2019, A Contratante pagará a Contratada o valor de R\$ 2.606,84 (dois mil, seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) a taxa de instalação e R\$ 799,43 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) a mensalidade de manutenção e locação do sistema, totalizando R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais)

Maio/2019 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N26/2017 - MGP Comunicações Eireli - ME, com sede a Rua Rocha Pombo, 1335, loja 02, Campo Mourão - PR, CEP 87.300-450, inscrita no CNPJ № 10.846.416/0001-89 - Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato n26/2017. Fica acrescido em R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais) o valor do contrato pelos 12 meses de prorrogação, globalizando R\$ 24.380,00 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais).

Relatório mensal Controle Interno - outubro 2019



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 -Centro Administrativo 28 de Janeiro www.pitanga.pr.leg.br

CEP 85.200-000 Pitanga camara@pitanga.pr.leg.br

Setembro/2019 - Considerando que a recomendação do órgão externo de controle, se não atendida, poderá ensejar a propositura de medida judicial contra a Câmara Municipal e esta gestora, nos termos do caput do art. 473 do Código Civil, do inciso XII do art. 78, combinado com inciso I do art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93, foi acolhida a recomendação e DECLARADO RESCINDIDO o contrato nº 6/2017 celebrado entre a Câmara Municipal de Pitanga e MGP Comunicações Eireli - ME.

Outubro/2019 - por mandato de segurança volta ter validade o contrato 06/2017.

3 ATOS E GASTOS COM PESSOAL

	Receita	Valor Total	Valor Total
2019		Folha	Aporte
Janeiro	295.200,00	143.063,47	42.296,21
Fevereiro	334.000,00	164.497,73	48.357,03
Março	334.000,00	172.145,44	45.758,42
Abril	334.000,00	171.732,17	45.758,42
Maio	334.240,00	168.457,46	44.236,66
Junho	334.240,00	172.552,38	44.236,66
Julho	334.240,00	224.695,72	41.191,13
Agosto	334.240,00	175.945,59	41.193,12
Setembro	334.240,00	221:335,43	41.193,12
Outubro	334.240,00	183.988,70	41.191,13
Novembro		以连个 。	
Dezembro	大学人文学	A STATE OF THE STA	在4000000000000000000000000000000000000
Devolução			第二人 Park Date
Total	3.302.640,00	1.798.414,09	435.411,90

- limite máximo de 6,0% para o poder legislativo - O percentual aplicado é com base na RCL do Município, que pode ser alterada até a entrega do SIM-AM, sendo 3,50% um cálculo aproximado.

Assim no referido período todos os valores da folha de pagamento como do repasse coadunam com os cálculos propostos pela Lei Complementar Nacional nº 101/2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinale-se, também, que houve alteração no quadro de pessoal de comissionados, com a contratação de cargos comissionados. Ressalto ainda, que nenhuma remuneração paga por esta Casa Legislativa é superior ao salário fixado para o Chefe do executivo Municipal.

Relatório mensal Controle Interno - outubro 2019





Centro Administrativo 28 de Janeiro www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 CEP 85.200-000 - Pitanga camara@pitanga.pr.leg.br

Em fevereiro/2019 a servidora Isabel lubel solicitou por um período de 180 dias, readaptação de cargo, conforme laudo médico.

Em março/2019 a servidora Francielle Mendes Gonçalves Bartko solicitou readaptação de cargo conforme laudo médico.

Ambos foram solicitados a Secretaria de Saúde, mas não foram marcados até o momento.

A Servidora Francielle Mendes Gonçalves Bartko, encontra-se em licença saúde.

Julho/2019 - Foi feita o exame de saúde das funcionárias Isabel Jubel e Francielle Mendes Gonçalves Bartko, e a banca examinadora declarou que não há necessidade de readaptação de cargo. Para a primeira uma pausa de cinco minutos e para a segunda o uso de máscara.

Agosto/2019 – Foi solicitado revisão da decisão da banca examinadora pela funcionária Francielle Mendes Gonçalves Bartko.

Setembro/2019 – As medidas determinadas pela banca examinadora foram executadas. Ainda aguardando a marcação da revisão da funcionária Francielle Mendes Gonçalves Bartko. Houve pagamento da diferença dos meses de janeiro até setembro para os vereadores que obtiveram recomposição salarial.

3.1 FÉRIAS

CANNES	FALTAM	RETIRAR ATÉ
ADRIANA	30	06/10/2020
ANGELA	30	01/11/2020
CAROLINE	77 - 0	13/02/2020
EDILSON	0	06/12/2019
FRANCIELLE*	50	01/11/2020
IURI	20	01/12/2019
IZABEL	30	01/11/2020
LEANDRO	10	01/04/2019
LUCIA	25	13/12/2019
MARGARETT	20	01/12/2019
REGIANE	0	01/12/2019

^{-*} Solicitar a servidora Francielle goze os 20 dias de férias. Vencidos em 01/11/2019.

Atualizado em 05/11/2019





Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná www.pitanga.pr.leg.br

camara@pitanga.pr.leg.br

DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, IRRF, E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.

As obrigações patronais e previdenciárias foram devidamente satisfeitas, assim como o IRRF devidamente retido na fonte. Com relação a esses impostos o setor financeiro irá proceder ao repasse aos cofres público municipal.

ITEM	VALOR I	RECOLHIDO
	W 10 0	utubro-2019
INSS	R\$	9.857,79
FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$	7.900,94
CONSIGNADOS		Contract States
BANCO DO BRASIL	R\$	1.775,07
CAIXA	R\$	6.848,79
SICOOB	R\$	7.473,97
ASSOCIAÇÃO		
SISMUP	R\$	43,73
ASSEMP	R\$	225,00
ASSEMP - MENSALIDADE	R\$	121,77
IRRF	R\$	18.545,53





Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

- Diárias Janeiro a setembro de 2019

2019	Total	Tot diarias
ADRIANA T. LORENZETTI MÈRIGO	2.800	8
ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN JUNIOR	1.600	5
ALISSON HENRIQUE DOMINICO	600	. 3
AMADEUS PENGA	5.000	15
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	4.000	12
EDILSON DOS SANTOS CARRARO*	8.000	24
ELISEU LATCZUK	3.000	9
ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI	3.600	12
FABRICIO DUARTE HOLOVKA	6.800	20
ILMA ALVES DOS SANTOS	2.000	6
IURI DE OLIVEIRA	2.600	. 8
JOÃO EDIVAL ARAMONI	6.400	19
JOCIMARA TABORDA LEAL	4.800	13
JOSÉ VERES	4.200	13
LEANDRO SILVA RAIMUNDO	800	2
LUCIA TKACZUK	5.400	15
MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA	1.000	3
MARLENE SOARES MUNHOZ	5.400	16
OSVALDO KRUPEK	4.400	10
REGIANE BOBATO	1.000	3
SIDINEY HEIDEMANN	6.400	19
SILMAR CARDOSO DOS SANTOS	1.800	5
* O limite de difficie a consentire de celle celle Conse	81.600	240

- * O limite de diárias normatizada pelo art. 6º, da lei nº 2208 de 18 de dezembro de 2018. Foi alcançada pelo servidor/vereador.
- Para maiores informações consulte o site: http://177.92.13.150:8585/portaltransparencia/diarias





www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

Adiantamento de Viagens.

Código Prestação	Funcionário	Data da Prestação	Empenho	Data Empenho	Valor		Valo	r Notas	Valo Rest	r ituido
72	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	30/10/2019	645/2019	25/10/2019	R\$	170,00	R\$	54,54	R\$.	115,46
71	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	25/10/2019	626/2019	21/10/2019	R\$	170,00	R\$	81,39	R\$	88,61
69	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	16/10/2019	596/2019	04/10/2019	R\$	350,00	R\$	130,80	R\$	219,20
68	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	16/10/2019	597/2019	04/10/2019	R\$	350,00	R\$	218,57	R\$	131,43
67	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	20/09/2019	559/2019	16/09/2019	R\$	170,00	R\$	54,75	R\$	115,25
64	FABRICIO DUARTE HOLOVKA	17/09/2019	511/2019	26/08/2019	R\$	70,00	R\$	50,00	R\$	20,00
63	SIDINEY	23/08/2019	411/2019	15/07/2019	R\$	220,00	R\$	92,00	R\$	128,00
61,	FABRICIO DUARTE HOLOVKA	17/07/2019	395/2019	02/07/2019	R\$	70,00	R\$	57,50	R\$	12,50





www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

60	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	09/07/2019	399/2019	04/07/2019	R\$	70,00	R\$	70,00	R\$	
57	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	28/06/2019	350/2019	19/06/2019	R\$	350,00	R\$	304,00	R\$	46,00
56	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	28/06/2019	349/2019	19/06/2019	R\$	350,00	R\$	152,77	R\$	197,23
54	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	24/06/2019	340/2019	14/06/2019	R\$	100,00	R\$	50,00	R\$	50,00
53	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	24/06/2019	341/2019	14/06/2019	R\$	200,00	R\$	196,75	R\$	3,25
52	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	24/06/2019	332/2019	12/06/2019	R\$	70,00	R\$	52,00	R\$	18,00
51	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	24/06/2019	330/2019	11/06/2019	R\$	70,00	R\$	40,89	R\$	29,11
50	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	24/06/2019	325/2019	10/06/2019	R\$	300,00	R\$	158,96	R\$	141,04
47	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	24/06/2019	324/2019	10/06/2019	R\$	400,00	R\$	335,50	R\$	64,50



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná www.pitanga.pr.leg.br

	The second secon	The second second	the same of the sa				* 10 11 11 11			
46	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	06/06/2019	296/2019	30/05/2019	R\$	100,00	R\$	40,00	R\$	60,00
43	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	04/06/2019	279/2019	23/05/2019	R\$	350,00	R\$	335,50	R\$	14,50
41	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	04/06/2019	280/2019	23/05/2019	R\$	350,00	R\$	119,00	R\$	231,00
39	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	24/05/2019	260/2019	20/05/2019	R\$	170,00	R\$	62,00	R\$	108,00
38	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	24/05/2019	259/2019	20/05/2019	R\$	170,00	R\$	60,29	R\$	109,71
37	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	21/05/2019	233/2019	07/05/2019	R\$	150,00	R\$	52,50	R\$	97,50
36	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	17/05/2019	243/2019	10/05/2019	R\$	170,00	R\$	66,98	R\$	103,02
35	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	25/04/2019	192/2019	15/04/2019	R\$	70,00	R\$	60,38	R\$	9,62
32	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	17/04/2019	180/2019	08/04/2019	R\$	150,00	R\$	40,00	R\$	110,00



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

	· 本等。			total	R\$ 5.810	0,00	R\$ 3.181,9)2	R\$ 2.628	,08
19	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	12/02/2019	43/2019	31/01/2019	R\$	140,00	R\$	57,50	R\$,	82,50
20	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	20/02/2019	60/2019	11/02/2019	R\$	140,00	R\$	46,25	R\$	93,75
21	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	25/02/2019	70/2019	20/02/2019	R\$	70,00	R\$	43,60	R\$	26,40
29	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	02/04/2019	149/2019	26/03/2019	R\$	150,00	R\$	40,00	R\$	110,00
30	EDILSON DOS SANTOS CARRARO	08/04/2019	160/2019	01/04/2019	R\$	150,00	R\$.	57,50	R\$	92,50



6 - VERBAS INDENIZATÓRIAS

Esta Casa Legislativa é desprovida de ato legal para concessão de verbas indenizatórias. Destarte, não há verbas com esse fim.

7 - BENS PATRIMONIAIS

Houve aquisição de bens considerados, os quais serão classificados no patrimônio ativo permanente do órgão. Os mesmos estão disponíveis no portal transparência.

http://177.92.13.150:8585/portaltransparencia/patrimonio

7.1 - BENS PERMANENTES - ATIVO NÃO CIRCULANTE

A auditoria sobre o registro contábil referente ao período em questão resultou no seguinte:

- a) Não foi encontrada incompatibilidade entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (Arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4320/64).
- b) O controle dos bens seguem regulares após o último inventario, com registro analítico individualizado, indicação do valor, das características e dos responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4320/64).

7.2. ALMOXARIFADO

Já com relação ao setor de almoxarifado vêm se mantendo o controle de estoque das entradas e saídas. http://177.92.13.150:8585/portaltransparencia/almoxarifado

8 - DESPESAS

Os levantamentos da auditoria na movimentação mensal resultaram nos seguintes achados:

- a) Não houve emissão de cheques sem cobertura financeira (art. I°, V, DI 201/67 c/c art. I°, I, LRF).
 - b) As despesas foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de
- c) Na fase de liquidação das despesas não foram constatados títulos e documentos inidôneos para a comprovação do respectivo crédito (art. 63, Lei 4.320/64).





Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

- d) Os pagamentos das despesas foram efetuados seguindo a regular liquidação (art. 63, §2°, Lei 4320/64 e arts. 55, 3° , e 73, Lei 8.666/93).
- e) Os pagamentos obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (arts. 5° e 92, Lei 8.666/93).
 - f) Não se verificou despesas ilegítimas (art. 70, CF).
- g) Não se constatou desvio de bens ou recursos públicos (art. 37, CF) Dessa feita, avaliou-se, no acompanhamento dos processos de despesa, que elas obedecem às rotinas estabelecidas pela legislação pertinente e aos princípios constitucionais. Para saber mais acesse:

http://177.92.13.150:8585/portaitransparencia/despesa/elemento

9 - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Os demonstrativos contábeis foram confeccionados conforme a Lei Nacional nº 4.320/64, e demais normas estabelecidas, tanto quanto as exigências do Tribunal de Contas deste Estado. Para saber mais acesse: http://177.92.13.150:8585/portaltransparencia/publicacoes

10 - FINANCEIRO

A tesouraria e controle financeiro estão sendo feito através do Elotech/Publitech o que se apurou que o sistema é alimentado de acordo com as despesas pagas.

11 - ATOS DE GESTÃO

Ressalta-se que a Câmara Municipal conta com os apropriados controles de ligações telefônicas, registro de atendimento, controle de veículo, entre outros controles.

A execução orçamentária, por sua vez, tem sido efetuada em consonância com a legislação, o que se pode extrair dos demonstrativos contábeis que acompanham o presente balancete. A movimentação financeira da Câmara foi efetuada em banco oficial, através da conta corrente no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal atendendo a legislação.

12 - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não houve denúncias ou representações.





www.pitanga.pr.leg.pr

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

13 PORTAL TRANSPARÊNCIA

A empresa Publitech fez reajustes e manutenção no sistema.

Transparência LC 131/2009 Data da Declaração 07/10/2019 10:22:54 Data do Último Movimento Contábil Escriturado: 04/10/2019 Data da Publicação do último movimento no Portal do Município: 07/10/2019 Link para o local da Publicação no Portal do Município: http://177.92.13.150:8585/portaltransparencia/dashboard Data da declaração: 07/10/2019 10:22:54 Adequado à I.N. 89/2013-TC I.N.89/2013 - art. 38, 1 Relação das despesas empenhadas (art. 38, I, a) Relação das despesas liquidadas (art. 38, I, b) SIM Relação das despesas pagas (art. 38, I, c) SIM Relação dos empenhos a pagar, segundo a ordem cronológica, por fonte de recursos (art. 38, I, e) SIM I.N.89/2013 - art. 38, II Relação das despesas financeiras inscritas não decorrentes da execução orçamentária (art. 38, II, a) SIM Relação das despesas financeiras pagas não decorrentes da execução orçamentária (art. 38, II, b) SIM Relação dos saldos de credores à pagar segundo a ordem cronológica (art. 38, II, c) I.N.89/2013 - art. 38, III Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4320/64) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4320/64) SIM Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4320/64) SIM Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4320/64) SIM Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4320/64) SIM I.N.89/2013 - art. 38, IV Contratos (art. 38, IV. a) SIM Quadro de pessoal (art. 38, IV, b) SIM Relação dos servidores/empregados ativos (art. 38, IV, c) SIM Relação dos servidores inativos (art. 38, IV, d)



14 - CONCLUSÃO

Não se constatou qualquer irregularidade em aspecto formal ou material.

Em análise, o Controle Interno e a Contabilidade, recomenda que no próximo ano, seja adotado no pagamento de serviços de seleção e treinamento, seja utilizada a modalidade de dispensa de licitação em todas as suas contratações. Até o presente momento já foi gasto R\$ 35.948,00. (Relatório em anexo).

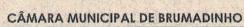
Recomendo que não sejam pagas diárias para o motorista, quando no exercício de sua profissão, e somente quando for para fazer curso. Que para as viagens como motorista, seja adotado, somente o adiantamento de viagem, conforme recomendação do Ministério Público. (Em anexo acórdão do TCEMG)

Recomendo também que seja feito uma normativa para que em todos os processos de diárias sejam solicitado à inclusão de notas de alimentação e hospedagem.

Sendo obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, recomendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às expensas da Câmara, observando as peculiaridades de cada servidor/vereador e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira. (Em anexo acórdão TCEPR).

É o relatório.

Iuri de Oliveira Controle Interno







PORTARIA Nº 18/2018

"Dispõe sobre a suspensão do pagamento de diárias de viagem aos Agentes Condutores e dá outras providências".

A Presidente da Câmara Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições legais, ao interesse da administração e considerando:

as ponderações do Ministério Público da Comarca de Brumadinho formuladas através do TERMO DE AUDIÊNCIA – PA Nº 0090.17.000112-8 (doc. Anexo), do dia 28 de fevereiro de 2018;

a Nota Técnica nº 17/2018, exarada pela Assessoria e Consultoria Jurídica desta Casa (doc. anexo); e, finalmente

o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, externado através da Consulta nº 862422 (doc. anexo),

RESOLVE:

Art. 1º - Fica suspenso por tempo indeterminado o pagamento de diárias de viagem aos servidores exercentes da função de Agente Condutor da Câmara Municipal de Brumadinho.

Art. 2º - Fica registrado nosso esclarecimento no sentido de que estamos buscando normas legais a fim de assegurar aos referidos agentes, mediante norma regulamentadora específica, as eventuais indenizações a que o servidor fizer jus por força do deslocamento, especialmente, em caso de pernoite.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO



Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Brumadinho, em 20 de março de 2.018.

Vereadora Alessandra Cristina de Oliveira PRESIDENTÉ/DA CÂMARA

Ciente-Maieten Auestio Lemas. 21/03/18 Iginaldo M 6 Quarto 21/03/18

It how Rd chos Allow Santon Sila

21/03/18 (03) 22/03 12018

28/03/2018

04/04/2018

C- 05/04/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG

PUBLICADO(A) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM: <u>20/03/2018</u>

Lei Municipal nº 1.983/13,de 15/05/13

688rondo

Responsável



PARECER Nº 17/2018.

Referência: Ofício CMB - GA Nº 17/2018.

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Brumadinho.

Assunto: Diárias (Motoristas).

Chega a esta Assessoria e Consultoria Jurídica, consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Brumadinho, acerca de Ofício encaminhado pela Gerência Administrativa desta Casa, questionando a regularidade do pagamento de diárias aos motoristas, especialmente, em face do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, externado através do Processo nº 862422 da Sessão de 28/11/2012 (doc. anexo).

No necessário, esse é o relatório. Opinamos.

Senhora Presidente,

No caso em apreço, após análise do anexo Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e das ponderações apresentadas pela Gerência Administrativa desta Casa, temos que o pagamento de diárias aos motoristas, por ocasião de deslocamento intermunicipal para fins exclusivos de serviço, deve imediatamente cessar, pois, conforme entendimento do órgão fiscalizador, trata-se de atividade inerente ao exercício de suas funções, retirando, portanto, o seu caráter eventual, pelo que se torna incabível a indenização ora questionada, exceto em caso de pernoite.

Esse é o nosso Parecer.

Brumadinho, 07 de março de 2018.

Adriano Santos Grigorini OAB-MG 94.340



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

PA Nº. 0090.17.000112-8

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2018, às 17:20 horas, no gabinete da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Brumadinho/MG, situado na rua Governador Valadares, nº 271, Centro, presentes a Promotora de Justiça Maria Alice Alvim Costa Teixeira, a Sra. Alessandra Cristina Oliveira, Presidente da Câmara de Brumadinho, a Sra. Jéssica Júnia Parreiras Maciel, Gerente Administrativa da Câmara, foi aberta a presente audiência, sendo exposto pelo órgão do Ministério Público que, diante das informações e documentos apresentados em atenção ao ofício ministerial n 458/2016/2ªPJB e 801/2017/2ªPJB, restou verificado, conforme termos de análise de fls. 43/76, a necessidade de regularização normativa da forma e condições de efetivação de pagamentos pertinentes a reembolso, adiatamento e diárias, conforme abaixo:

- Não há regulamentação legal ou infralegal especificando a forma e condições de como devem ser procedidos os pedidos e compras de passagens (Referência: Reembolso, Adiantamento e Diárias);
- Não há regulamentação legal ou infralegal especificando a forma e condições de como devem ser procedidos os pedidos de indenização por gastos com o transporte, quando utilizado veículo particular, em razão do não emprego de veículo oficial (Referência: Reembolso, Adiantamento e Diárias);
- Não há previsão normativa de limite do número de deferimento de diárias semanal/mensal (Referência: diárias);

Pela Promotora de Justiça também foi esclarecido que o posicionamento do TCEMG e da CEAT-MPMG é no sentido de que o regime de pagamentos de diárias tem se mostrado o menos burocrático e de mais fácil controle dentre os três possíveis de aplicação ao custeio de viagens de agentes públicos. A Promotora também esclareceu que deve a Câmara de Brumadinho, através de seus gestores, observar as exigências/recomendações do TCEMG, inclusive no tocante à matéria, visando evitar

visando evitar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades nos pagamentos e consequentes repercussões e responsabilização nos termos da Lei 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e Legislação Penal vigente.

Em seguida, foi dada oportunidade a Senhora Alessandra Cristina Oliveira, na condição de representante do(a) Câmara Municipal de Brumadinho/MG, para que externasse acerca do propósito de regularização dos fatos constantes nos termos de fls. 43/76, explicitando, em caso positivo, qual o prazo razoável que necessitaria para tanto, tendo ela se pronunciado no sentido de que necessita do prazo de 15 (quinze) dias para melhor análise da matéria. Diante de tal pronunciamento, a Promotora de Justiça assim deliberou: Defiro o prazo de 15 dias para que seja informado a este órgão de execução se há interesse no saneamento das irregularidades detectadas e, em caso positivo, qual prazo que necessitaria para tanto. Nada mais. Para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos Presidente da Câmara, pela Gerente Administrativa da Câmara, pela Oficiala do MPMG e pela Promotora de Justiça Maria Alice Alvim Costa Teixeira.

Maria Alice Alvim Costa Teixeira

Promotora de Justiça

Alessandra Cristina de Oliveira

Presidente da Câmara

Jéssica Júnia Parreiras Maciel

Gerente Administrativa da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo: **862422**Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Arcos Consulente: Wilmar Arantes Júnior, Presidente

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 28/11/2012 Decisão unânime.

CÂMARA EMENTA: CONSULTA MUNICIPAL **MOTORISTA** DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL PARA FINS EXCLUSIVOS DE SERVIÇO PAGAMENTO DE DIÁRIA (NATUREZA INDENIZATÓRIA) INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE EVENTUALIDADE – INDENIZAÇÃO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM HOSPEDAGEM (PERNOITE) E ALIMENTAÇÃO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL – 2) PAGAMENTO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (NATUREZA REMUNERATÓRIA) – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTROLE DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE REALIZADAS - 3) CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIA E JORNADA EXTRAORDINÁRIA – POSSIBILIDADE – FATOS GERADORES E NATUREZA JURÍDICA DISTINTOS.

- 1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação.
- 2. Havendo autorização legal e dotação orçamentária, o motorista que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, entrementes, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas, observados os limites constitucionais e legais.
- 3. As diárias e a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, por terem fatos geradores e natureza jurídica distintos, não se confundem e não são incompatíveis, podendo ser pagas conjuntamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 28/11/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada neste Tribunal em 03/10/2011, sob o n. 2495282, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Arcos – Wilmar Arantes Júnior, em que se questiona:

É atribuição do motorista da Câmara dirigir o veículo oficial. Assim, quando em viagem intermunicipal, conduzindo vereadores em viagens ou funcionários a serviço da Câmara, deve ser pago ao motorista diária? Ou horas-extras quando extrapolar as horas normais de trabalho? Ou as duas conjuntamente, eis que estava fora do Município? E quando houver pernoite?

No despacho à fl. 03, para cumprimento do disposto no art. 213, inciso I, da Resolução TC n. 12/08, com redação alterada pela Resolução n. 01/2011, encaminhei os autos à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que produziu o relatório acostado às fl. 04/08.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

O subscritor da consulta, Presidente da Câmara Municipal de Arcos, Wilmar Arantes Júnior, é autoridade legítima à sua subscrição, nos termos do art. 210, I, do Regimento Interno (Resolução TC n. 12/08), e os questionamentos apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade do seu art. 212.

Presentes os pressupostos, voto pela admissão da consulta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

ICE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, NA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

MÉRITO

O consulente indaga, em suma, se ao motorista da Câmara, que se encontrar a serviço fora do Município, realizando atribuição inerente à sua função, deve ser paga diária, horas extras, ou as duas conjuntamente, quando extrapolar as horas normais de trabalho, havendo ou não pernoite.

Ressalta o consulente, ademais, que o questionamento proposto "se resguarda no entendimento deste egrégio Tribunal de que as diárias devem ser pagas aos vereadores quando em viagens que tenham por finalidade o interesse público e aos servidores quando estiverem a serviço da Câmara".

Das Diárias

Saliento, *ab initio*, no que se refere à possibilidade do motorista da Câmara perceber diária em virtude de viagem intermunicipal, sem a necessidade de pernoite, conduzindo vereadores e servidores a serviço do Poder Legislativo, que abordei o assunto nos autos da Consulta n. 809.480, ocasião na qual, em voto aprovado à unanimidade, após contribuições valorosas dos demais Conselheiros, em especial do Conselheiro Eduardo Carone, assim me posicionei:

(...) o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de **diárias** - sobretudo por se destinar a municípios limítrofes e não acarretar necessidade de pernoite.

Entretanto, leva-se em consideração o fato de que a diária tem múltipla destinação - deslocamento, alimentação e hospedagem -, e, não sendo cabível, na hipótese, o pagamento de diárias, há de se examinar a causa de cada despesa separadamente.

Portanto, na hipótese de o servidor realizar deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, para realizar tarefas inerentes a sua função, embora não seja cabível o pagamento de diárias, não significa que a Administração não possa custear sua alimentação.

Registro que naquela assentada a matéria proposta cingia-se à legalidade do pagamento de diária na hipótese de deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, e a questão ora proposta não faz referência à distância entre municípios, mas, tão somente, às viagens intermunicipais.

Neste ponto, é importante frisar que o aspecto essencial à caracterização da autorização de diárias reside na transitoriedade e na eventualidade, que se traduzem, respectivamente, pelo deslocamento em caráter temporário, e, não permanente, e pela ocasionalidade da necessidade da viagem por necessidade do serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Consoante já asseverei em outra oportunidade, no caso dos motoristas, cujo deslocamento territorial é inerente à sua função, salta aos olhos a ausência do requisito da eventualidade, na medida em que o afastamento, embora transitório, é uma necessidade permanente e não eventual.

O próprio Tribunal de Contas da União entende que para o recebimento de diária "é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior".

Destarte, o que torna incabível o pagamento de diárias aos motoristas, que se afastam de sua sede a serviço, é a ausência da eventualidade e não a exígua distância entre os municípios ou a desnecessidade de pernoite. Estas apenas acentuam a carência de despesas extraordinárias, que, por sua vez, subsidiam ou não a indenização em comento.

Superada a matéria, no que diz respeito à inadmissibilidade do pagamento de diárias aos motoristas, em deslocamentos intermunicipais sem pernoite, entretanto, com a ressalva da possibilidade de indenização pela alimentação, que se justifica pela circunstância excepcional em que o sustento alimentar se dará, a questão que se impõe é se essa restrição estende-se às hipóteses de viagens em que se exige a permanência do servidor fora da sua localidade por mais de um dia.

Ponderei à época da Consulta n. 809.480, que esta Corte possui entendimento consolidado acerca do caráter indenizatório dos valores recebidos pelo servidor público e agente político em eventuais afastamentos de sua localidade a trabalho, sendo esses valores destinados à compensação por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

A alimentação, reitero e esclareço, poderá ser custeada nos deslocamentos intermunicipais, com ou sem pernoite; a hospedagem, contudo, apenas nas viagens em que se faz necessária a passagem de noite pelo servidor em município que não o de sua residência.

Se a alimentação nestes casos caracteriza-se como circunstância excepcional, mais flagrantemente excepcional é a hospedagem, vez que o servidor distante do seu núcleo social e familiar, terá despesa extraordinária com sua instalação noturna em algum hotel, pousada ou congênere.

Não se pode olvidar que as diárias têm por objetivo cobrir, adicionalmente, as despesas do servidor com o deslocamento e a locomoção urbana.

Entretanto, indubitável é que o motorista não terá nenhum encargo para com seu deslocamento de sede e sua locomoção em outro território para fins exclusivos do serviço, porque a natureza da função ocupada, os serviços a serem prestados em município distinto e a espécie de despesa se confundem na hipótese.

Após essas considerações, entendo que o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, de interesse do órgão ou entidade, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias. Considerando, no entanto, que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, havendo necessidade de pernoite, custear as despesas extraordinárias com hospedagem e com alimentação.

¹ Acórdão AC-2296-26/07-1, Sessão: 07/08/07, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa.





DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Oriento, assim como o fiz nos autos da Consulta n. 809.480, que o posicionamento adotado por este Tribunal, no que se refere à instrumentalização do pagamento de diárias, é que²:

(...) a indenização de despesas de viagem <u>de servidor público ou de agente político</u> estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de <u>diárias de viagem</u>, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de <u>adiantamento</u> e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de <u>reembolso</u>, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte. (Consulta n. 748.370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 22/04/2009.)

Da Jornada Extraordinária

A Constituição da República, a Constituição Cidadã, em seu art. 39, §3°, assegura aos servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, dentre outros, os direitos estabelecidos no art. 7°, incisos XIII e XVI, do texto constitucional, que dispõem:

Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

 (\ldots)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

A retribuição pecuniária por serviço extraordinário, direito social constitucionalmente previsto, destina-se a remunerar, a título transitório, o servidor pela realização de trabalho que ultrapassar o limite previsto em lei.

Em decorrência da autonomia entre os entes federativos, os municípios podem e devem regulamentar o Regime Jurídico de seus servidores, fixando sua jornada de trabalho e disciplinando seus demais direitos sociais, em seus limites constitucionais.

A União, a propósito, estabelece, na Lei que instituiu o Regime Jurídico de seus servidores, que "o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho" e que "somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada" – arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990.

Inadequado seria esquecer, também, o mandamento constitucional, consubstanciado no §1º do art. 169, da Constituição da República, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, à prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

-

² Consulta n. 748.370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 22/04/2009; Consulta n. 807.565, Rel. Cons. Elmo Braz, 09/12/09, noticiada na edição de n. 16 do Informativo de Jurisprudência desta Corte de Contas.





DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Esta Casa, inclusive, já se posicionou favoravelmente à possibilidade de instituição de gratificação ao servidor do Legislativo Municipal, em decorrência da extrapolação de jornada, com percentuais fixos e iguais, desde que haja previsão legal e dotação orçamentária própria³.

O parecer da lavra do saudoso Conselheiro Simão Pedro Toledo, exarado na Consulta n. 453.082, nos elucida sobre a questão:

Assim, no tocante ao primeiro quesito, desde que haja previsão legal e dotação orçamentária própria, e que seja implementada pelos beneficiários da mencionada vantagem a condição factual, isto é, o trabalho em jornada extraordinária, é possível a Câmara instituir a gratificação correspondente a seus servidores.

(...)

No que diz respeito à última pergunta, em face do princípio constitucional da isonomia, é ilegal a concessão da gratificação de serviço em tela em índices diferenciados, os quais deverão ser estabelecidos em percentual fixo e igual, a incidir sobre o vencimento dos servidores que a ela façam jus.

Obviamente, a remuneração final será variável em função dos valores do vencimento-base de cada servidor e do número de sessões legislativas, nas quais foram prestados os serviços além da jornada normal de trabalho.

É de mister, então, que exista um controle rigoroso de ponto desses servidores, para que seja paga a gratificação, em percentual único, sobre o número de horas extras efetivamente feitas durante as sessões, as quais excedam a jornada normal de trabalho de cada um deles.

Desta feita, havendo autorização legal e dotação orçamentária, o servidor que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, todavia, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente realizadas.

As diárias, conforme alhures apontado, não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Portanto, não se confunde com a gratificação por serviço extraordinário, vantagem evidentemente remuneratória.

É de verificar-se, neste passo, que a cumulação da indenização por eventuais afastamentos por imperativo do serviço e a remuneração pelo excedente de trabalho prestado, por possuírem fundamentos legais e finalidades distintas, não se confundem e podem ser pagas concomitantemente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível, n. 1.0390.06.014004-8/001⁴, na qual dado município mineiro pleiteou a desconstituição de sentença *a quo*, que lhe condenou a pagar ao motorista da Prefeitura diferenças remuneratórias decorrentes de trabalho extraordinário, sob o argumento de que ao servidor eram pagas diárias, se posicionou, nestes termos, consoante excerto extraído do voto do Relator, Desembargador Almeida Melo:

Conforme o art. 71 da Lei Municipal nº 1.280/00 (f. 36-TJ), as diárias pagas aos servidores públicos têm a finalidade de cobrir as despesas de pousada e alimentação em caso de serviço realizado fora do Município.

³ Consulta n. 453.082, Rel. Cons. Simão Pedro Toledo, 11/02/1998.

⁴ TJ/MG, APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0390.06.014004-8/001, Relator Des. Almeida Melo, Data do Julgamento: 28/01/2010, Data da publicação: 01/02/2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Trata-se de verba de natureza indenizatória, sendo certo que a expressão "diária" não significa remuneração de qualquer espécie, mas reembolso de despesas realizadas em serviço fora da sede ou da localidade de lotação do servidor.

As diárias não se confundem nem são incompatíveis com a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, de caráter remuneratório, prevista nos arts. 87 a 89 da Lei Municipal nº 1.280/00.

A ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular.

Os serviços além da jornada diária foram realizados de boa-fé e úteis ao Município e não se pode excluir o pagamento da retribuição fixada em lei, uma vez que tal atitude contraria o princípio geral de direito da equidade, pelo qual ninguém, sobretudo a Administração Pública, pode espoliar o trabalhador pela negação da contraprestação justa.

Portanto, não se verifica fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que enseja a prestação jurisdicional (CPC, art. 333, II) nem elementos conducentes à modificação da decisão de primeiro grau. ⁵

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação:

- 1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias;
- 2. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação;
- 3. Havendo autorização legal e dotação orçamentária, o motorista que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, entrementes, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas, observados os limites constitucionais e legais;
- 4. As diárias e a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, por terem fatos geradores e natureza jurídica distintas, não se confundem e não são incompatíveis, podendo ser pagas conjuntamente.

Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário.

Seja dada ciência ao Consulente de que as Consultas citadas neste parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, www.tce.mg.gov.br.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

-

⁵ Neste mesmo sentido: TRF4, AC 2005.71.00.025876-5, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/07/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ECR/



CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA Estado do Paraná

Exercício: 2019

Pagamentos por Desdobramentos

Período de 01/01/2019 a 31/10/2019

Francis	Programme Andrews Control of the Con		1 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 - 3 -			
Empenho	Programatica	Fte.Rec. Cre	FE 18 16 Z 20 K 20 Z 20 R 18 K 40 Z 25 K 20 R 20 Z 20 K	Núm. Doc.	Data	Valor
339039 - 48 -	00 SERVIÇO DE SELEÇÃO E TI	REINAMEN	ГО		公司。当时就在	
35/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10117 UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ	64782	05/02/2019	1.180,00
42/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	64708 UNIPUBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFI	39746852	08/02/2019	1.770,00
59/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10117 UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ -	16701	19/02/2019	590,00
107/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10744 UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA	13373	20/03/2019	590,00
132/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10711 EFICIENCIA CAPAC E TREINAM. PROFISSIONAL EIRELI-ME	92208664	02/04/2019	1.200,00
133/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10117 UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ -	60724	08/04/2019	590,00
155/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	64708 UNIPUBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFI	98276160	08/04/2019	1.800,00
174/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	85680	15/04/2019	1.770,00
222/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	42055	13/05/2019	590,00
226/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	42055	13/05/2019	1.180,00
237/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10755 MARINGA SI E ASSOCIADOS LTDA	37941	20/05/2019	1.950,00
275/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	70760	31/05/2019	1.770,00
287/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	707.60	31/05/2019	590,00
301/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10758 IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTÃO PÚBLICA	61981014	10/06/2019	2.800,00
311/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	77854	10/06/2019	590,00
319/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	62759 IMAGEM CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	20006	14/06/2019	1.580,00
347/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	42936	09/07/2019	2.360,00
376/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	43349	09/07/2019	590,00
377/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	43434	09/07/2019	1.770,00
391/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	96314 IGAM CORPORATIVO CURSOS E ASSESSORIA S/S LTDA	6181883	25/07/2019	2.283,23
414/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	71075	29/07/2019	1.770,00
450/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	23800	09/08/2019	1.180,00
486/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10758 IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTÃO PÚBLICA	031748761	19/08/2019	480,00
487/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10758 IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTÃO PÚBLICA	031748761	19/08/2019	1.920,00
503/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10751 DATALEGIS	37099	03/09/2019	590,00
504/2019	01,001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	62759 IMAGEM CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	44774	29/08/2019	1.800,00
556/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	120012 200	64260 ASSOCIAÇÃO BRAS. DE SERV. CÂMARAS MUNICIPAIS - ABRASCAM	3430	25/09/2019	1.180,00
566/2019	01.001.01.031.0101.2.108.3.3.90.39.00.	1001	10758 IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTÃO PÚBLICA	73661542	30/09/2019	2.400,00
			Total d	o Desdobramen	to:	38.863,23

Retenções do Período: 34,77
Pagamentos do Período: 38.863,23
Estornos do Período: 2.950,00
Total Líquido: 35.948,00

Estado do Paraná

Exercício: 2019

Relação de Empenhos Pagos no Período de 01/01/2019 a 31/10/2019 -DIAFIAS

Filtros

Fonte Recurso - 1001

Empenho Data Emp. Credor Data pagto. Valor pago Processo Local

Resumo por Credor

Credor	Valor
ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI	2.800,00
ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN JUNIOR	1.600,00
ALISSON HENRIQUE DOMINICO	600,00
AMADEUS PENGA	5.000,00
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA	4.000,00
EDILSON DOS SANTOS CARRARO	8.000,00
ELISEU LATCZUK	3.000,00
ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI	4.600,00
FABRICIO DUARTE HOLOVKA	6.800,00
ILMA ALVES DOS SANTOS	2.000,00
IURI DE OLIVEIRA	2.600,00
JOAO EDIVAL ARAMONI	6.400,00
JOCIMARA TABORDA LEAL	4.800,00
JOSE VERES	4.200,00
LEANDRO SILVA RAIMUNDO	800,00
LUCIA TKACZUK	5.400,00
MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA	1.000,00
MARLENE SOARES MUNHOZ	5.400,00
OSVALDO KRUPEK	4.400,00
REGIANE BOBATO	1.000,00
SIDINEY HEIDEMANN	6.400,00
SILMAR CARDOSO DOS SANTOS	1.800,00
Total	82.600,00

82.600,00

Total de Estornos: 1.000,00

Retenções do Período: 0,00

81.600,00 Total Pagamento Líquido:



PROCESSO Nº:

562404/12

ASSUNTO:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:

CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO

KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR:

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 756/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Relatório de Inspeção. Município de Antônio Olinto. Atuação do controle interno. Ausência de regularização das pendências de conciliação. Quadro de pessoal comissionado. Demonstrativos da Lei 4.320/64. Atraso no envio de dados ao Sim-AM e SIM-AP. Gastos com diárias. Ressarcimento de despesas. Nepotismo. Irregularidade na contratação de psicólogo e fonoaudiólogo. Irregularidades em licitações. Aprovação parcial com aplicação de multas, ressalvas, ressarcimento e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM no Município de Antônio Olinto, no período de 1 de janeiro de 2012 a 31 de julho de 2012, durante a gestão do Senhor José Ambrósio Soares da Veiga, em cumprimento ao Planto Anual de Fiscalização de 2012.

Consoante o Relatório de Inspeção 34/12-DCM (peça 33), foram constatados os seguintes achados:



Quanto à aplicação de multa, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica pela aplicação de 11 sanções pecuniárias, pois a questão se coaduna com o disposto no art. 87, § 2°-A, da Lei Complementar 113/05, o qual enuncia:

> Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

Desta forma, aplico em dobro a multa do art. 87, II, 'c'20, da Lei Complementar 113/05 a cada um dos responsáveis, sendo, portanto, em desfavor do senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor) e do senhor Luciano Brambila (controlador interno).

2.12 ACHADO Nº 13 - CONSISTÊNCIA, FIDEDIGNIDADE E LEGALIDADE DOS GASTOS COM DIÁRIAS

O presente achado trata do pagamento de diárias desconformidade com as determinações deste Tribunal de Contas. O pagamento das diárias no Município de Antônio Olinto foi estabelecido pelo Decreto Municipal 2.189/11, destinadas a servidores municipais ocupantes de cargo ou função de motorista do Departamento Municipal de Saúde.

Durante a inspeção, a equipe encarregada verificou as seguintes falhas: pagamento de diárias sem previsão em lei; pagamento a servidores não ocupantes de cargo ou função de motorista; pagamentos acima dos valores previstos no Decreto; ausência de informação destas diárias no SIM-AM; e classificação contábil incorreta.

²⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

^(...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:



O pagamento realizado de forma ilegal, totalizou o montante de R\$40.062,00 (quarenta mil e sessenta e dois reais), conforme tabela trazida na página 64 do Relatório de Inspeção 34/12 (peça 33).

A COFIM opinou pela ressalva do item com a aplicação de multas. Já o Ministério Público de Contas defendeu a irregularidade do item, com ressarcimento e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Pois bem. Assiste razão ao Parquet.

Conforme pontuaram a COFIM e o órgão ministerial, o jurisdicionado reconhece que efetuou o pagamento de diárias a título de auxílio mensal aos motoristas de veículos de ônibus.

Tal prática desvirtua a natureza indenizatória da verba, uma vez que as indenizações devem ter como intuito o ressarcimento de um gasto do servidor, de cunho eventual.

Além disso, o Município não apresentou documentos no contraditório que pudessem comprovar eventuais gastos com alimentação ou estadia

Acrescente-se que a situação é agravada pelo fato de que não existia lei formal autorizando os pagamentos. Além das outras falhas na forma do pagamento, conforme supramencionado e detalhado no Relatório de Inspeção.

Impõe-se, portanto, a irregularidade do achado e o ressarcimento ao erário pelo gestor José Ambrósio Soares da Veiga, no valor de R\$40.062,00 (quarenta mil e sessenta e dois reais), corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais. Ainda, aplico, individualmente, a multa do art. 87, III, 'f²¹, da Lei Complementar 113/05 ao senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor) e Luciano Brambila (controlador interno).

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

21 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

^(...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Estado do Paraná

Exercício: 2018

Empenhos Emitidos no Período de 01/01/2018 a 31/12/2018

Filtros

Fonte Recurso - 1001

Empenho Data

Credor

Red. Programática

Fonte

Valor

Resumo por Credor

Credor		Empenhado	Anulado	Líquido
ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI		3.000,00	0,00	3.000,00
AMADEUS PENGA	學學是一定是在第二個	5.400,00	0,00	5.400,00
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA		4.000,00	1.000,00	3.000,00
ANTONIO CIPRIANO DE ANDRADE JUNIOR	* 社会工作,以上发行的心态	2.200,00	200,00	2.000,00
CAROLINE BUCHMANN DIAS		1.000,00	0,00	1.000,00
EDILSON DOS SANTOS CARRARO		22.400,00	2.000,00	20.400,00
ELISEU LATCZUK		1.000,00	0,00	1.000,00
ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI		7.000,00	2.400,00	4.600,00
FABRICIO DUARTE HOLOVKA	蒙古 经发票的 经收益	7.800,00	0,00	7.800,00
IURI DE OLIVEIRA		2.000,00	0,00	2.000,00
JOAO EDIVAL ARAMONI	1000至1000年4月2日至1200年4月21日	5.600,00	0,00	5.600,00
JOSE VERES	大学 大学 "一个一个	3.000,00	1.000,00	2.000,00
JULIO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS		800,00	0,00	800,00
LUCIA TKACZUK		8.000,00	2.200,00	5.800,00
LUIZ ACIR MATOS	ALTERNATION X	800,00	0,00	800,00
MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA		1.000,00	0,00	1.000,00
MARLENE SOARES MUNHOZ		3.800,00	1.000,00	2.800,00
OSVALDO KRUPEK		5.000,00	0,00	5.000,00
REGIANE BOBATO	,在我们的一个时间	1.000,00	0,00	1.000,00
SIDINEY HEIDEMANN		3.000,00	0,00	3.000,00
SILMAR CARDOSO DOS SANTOS	Marie To Francis	2.000,00	1.000,00	1.000,00
STORY OF STREET	Total:	89.800,00	10.800,00	79.000,00

www.elotech.com.br 07/11/2019Pág. 7

Estado do Paraná

Exercício: 2017

Empenhos Emitidos no Período de 01/01/2017 a 31/12/2017

Filtros

Fonte Recurso - 1001

Empenho Data

Credor

Red. Programática

Fonte

Valor

Resumo por Credor

Credor		Empenhado	Anulado	Líquido
ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI	化 建设设施	1.800,00	0,00	1.800,00
AMADEUS PENGA		4.000,00	0,00	4.000,00
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA		3.200,00	0,00	3.200,00
ANTONIO CIPRIANO DE ANDRADE JUNIOR	4 当 5 年	3.200,00	0,00	3.200,00
EDILSON DOS SANTOS CARRARO	大市份公司 中国	14.600,00	0,00	14.600,00
ELISEU LATCZUK		1.000,00	0,00	1.000,00
ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI	五 美国教育	2.400,00	0,00	2.400,00
FABRICIO DUARTE HOLOVKA	Executive Sail	6.600,00	600,00	6.000,00
IURI DE OLIVEIRA		2.000,00	0,00	2.000,00
JOAO EDIVAL ARAMONI		4.600,00	0,00	4.600,00
JORGE PITTNER		200,00	0,00	200,00
JOSE VERES		5.600,00	0,00	5.600,00
LEANDRO SILVA RAIMUNDO		200,00	0,00	200,00
LUCIA TKACZUK		5.000,00	0,00	5.000,00
LUIZ ACIR MATOS		1.200,00	0,00	1.200,00
MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA	是对自然的	1.800,00	0,00	1.800,00
MARLENE SOARES MUNHOZ		4.800,00	0,00	4.800,00
OSVALDO KRUPEK		5.600,00	0,00	5.600,00
SIDINEY HEIDEMANN		3.000,00	0,00	3.000,00
SILMAR CARDOSO DOS SANTOS		5.400,00	0,00	5,400,00
	Total:	76.200,00	600,00	75.600,00

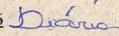
T

CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Estado do Paraná

Exercício: 2016

Relação de Empenhos Pagos no Período de 01/01/2016 a 31/12/2016



Filtros

Fonte Recurso - 1001

Empenho Data Emp. Credor

Data pagto.

Valor pago

Processo

Local

Resumo por Credor

Credor	Valor
ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI	2.400,00
ADRIANO KRATCHEI	2.400,00
AGNALDO VUJANSKI DE JESUS	3.200,00
ANGELA CRISTINA PEREIRA	600,00
CAROLINE BUCHMANN DIAS	2.000,00
EDER JOSÉ SEBRENSKI	1.200,00
EDILSON DOS SANTOS CARRARO	12.600,00
EDSON STIPP	4.000,00
FABRICIO DUARTE HOLOVKA	5.000,00
FRANCIELLE MENDES GONCALVES BARTKO	600,00
HELENA APARECIDA KOROBINSKI	600,00
IURI DE OLIVEIRA	1.200,00
JOEL VIDAL DE FRANCA	8.000,00
JULIO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS	2.600,00
LEANDRO SILVA RAIMUNDO	1.000,00
LUCIA TKACZUK	1.800,00
LUIZ ACIR MATOS	1.600,00
MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA	1.000,00
NAYARA TEREZINHA VIEIRA	600,00
ORLANDO WALECKI	6.000,00
PEDRO CLAUDECI DA SILVA	2.000,00
PEDRO OCALXUK	8.000,00
REGIANE BOBATO	1.000,00
SEBASTIAO EURICH	1.000,00
SOELI WOLF	600,00
VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA	6.000,00
Total:	77.000,00

Total de Estornos: 0,00
Retenções do Período: 0,00

Total Pagamento Líquido: 77.000,00

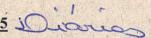
The state of the s

CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Estado do Paraná

Exercício: 2015

Empenhos Emitidos no Período de 01/01/2015 a 31/12/2015



Filtros

Fonte Recurso - 1001

Empenho Data

Credor

Red. Programática

Fonte

Valor

Resumo por Credor

Credor	Empenhade	o Anulado	Líquido
ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI	1.000,00	NEW TOWN THE REAL PROPERTY.	1.000,00
AGNALDO VUJANSKI DE JESUS	8.200.00	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	8.200,00
ANGELO AMERICO BRANCO CHEMIN	3.000.00		3.000.00
CAROLINE BUCHMANN DIAS	2.200,00	MATERIAL TO THE THE RESERVEN	2.200,00
CASSIANO RICARDO ZIEGEMANN	1.000,00		1.000.00
EDER JOSÉ SEBRENSKI	1.000.00		1.000,00
EDILSON DOS SANTOS CARRARO	18.000,00		17.000,00
EDSON STIPP	4.000,00		4.000,00
FABRICIO DUARTE HOLOVKA	5.600.00	Mary Control of the C	5.600,00
HELENA APARECIDA KOROBINSKI	1.000,00	0,00	1.000,00
IURI DE OLIVEIRA	1.000,00		1.000,00
JOEL VIDAL DE FRANCA	8.800,00	0,00	8.800,00
JULIO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS	400,00	0,00	400,00
KELLY ZIEGMANN SCHON LAWRYNIUK	1.000,00	0,00	1.000,00
LUCIA TKACZUK	2.000,00	0,00	2.000,00
LUIZ ACIR MATOS	400,00	0,00	400,00
MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA	1.000,00	0,00	1.000,00
ORLANDO WALECKI	8.800,00	0,00	8.800,00
PEDRO CLAUDECI DA SILVA	3.800,00	0,00	3.800,00
PEDRO OCALXUK	9.200,00	0,00	9.200,00
REGIANE BOBATO	400,00	0,00	400,00
SEBASTIAO EURICH	5.200,00	0,00	5.200,00
SOELI WOLF	1.000,00	0,00	1.000,00
VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA	6.400,00	0,00	6.400,00
19. 19. 19. 19. 19. 19. 19. 19. 19. 19.	Total: 94.400,00	1.000,00	93.400,00

Estado do Paraná

Exercício: 2019

Empenhos Emitidos no Período de 01/01/2019 a 30/11/2019 De Caras

Filtros

Fonte Recurso - 1001

Empenho Data

Credor

Red. Programática

Fonte

Valor

Resumo por Credor

Credor	Empenhado	Anulado	Líquido
ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI	3.000,00	200,00	2.800,00
ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN JUNIOR	2.800,00	0,00	2.800,00
ALISSON HENRIQUE DOMINICO	600,00	0,00	600,00
AMADEUS PENGA	6.000,00	0,00	6.000,00
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA	4.000,00	0,00	4.000,00
EDILSON DOS SANTOS CARRARO	8.000,00	0,00	8.000,00
ELISEU LATCZUK	3.000,00	0,00	3.000,00
ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI	4.600,00	1.000,00	3.600,00
FABRICIO DUARTE HOLOVKA	7.800,00	0,00	7.800,00
ILMA ALVES DOS SANTOS	2.000,00	0,00	2.000,00
IURI DE OLIVEIRA	2.600,00	0,00	2.600,00
JOAO EDIVAL ARAMONI	7.400,00	0,00	7.400,00
JOCIMARA TABORDA LEAL	4.800,00	0,00	4.800,00
JOSE VERES	4.200,00	0,00	4.200,00
LEANDRO SILVA RAIMUNDO	800,00	0,00	800,00
LUCIA TKACZUK	5.400,00	0,00	5.400,00
MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA	1.000,00	0,00	1.000,00
MARLENE SOARES MUNHOZ	5.400,00	0,00	5.400,00
OSVALDO KRUPEK	4.400,00	0,00	4.400,00
REGIANE BOBATO	1.000,00	0,00	1.000,00
SIDINEY HEIDEMANN	7.600,00	0,00	7.600,00
SILMAR CARDOSO DOS SANTOS	1.800,00	0,00	1.800,00
Total:	88.200,00	1.200,00	87.000,00

Contabilidade - 2.3.06. www.elotech.com.br 07/11/2019Pág. 6



PROCESSO Nº:

515436/18

ASSUNTO:

CONSULTA

ENTIDADE:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:

ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR

RELATOR:

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2388/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Pagamento de despesas de viagem mediante diária. Obrigatoriedade de fornecer cursos de capacitação. Criação de cargo comissionado de assessor parlamentar. Conhecimento parcial da consulta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo senhor Oneide Miguel Matciulevicz Junior, Presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos:

- 1) Possibilidade de a Casa instituir sistema de pagamento de despesas de viagem de vereadores e servidores do Legislativo mediante diárias ou outro meio legal. Caso não haja aprovação de projeto para criação de diárias ou reembolso, qual a forma legal para efetuar o pagamento?
- 2) Qual a obrigatoriedade de oferecer cursos de capacitação aos servidores? Quem deve arcar com o custo? O servidor ou a Câmara Municipal?
- 3) É possível a criação e contratação de um cargo comissionado de Assessor Parlamentar/legislativo?

A consulta foi devidamente instruída com parecer jurídico, conforme preceitua o art. 311 do Regimento Interno.

Pelo Despacho 1082/18-GCILB (peça 5), foi admitido o processamento do feito.



A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação 79/18 (peça 6), indicando a existência das seguintes decisões acerca do tema: Acórdão 881/09-TP (Consulta 73487/09), Acórdão 1637/06-TP (Consulta 41093/06), Acórdão 259/06-TP (Consulta 429427/05), Acórdão 1992/17-TP (Consulta 516451/16), Acórdão 1013/06 (Consulta 54942/06), e Prejulgado nº 6.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer 1458/18 (peça 12), sugeriu, em síntese, a seguinte resposta para os quesitos:

- 1) a primeira questão já teria sido objeto de resposta em consulta com força normativa, motivo pelo qual não deve ser conhecida;
- 2) "cursos para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de habilidades diversas podem ser ofertados pela Administração Pública, às suas expensas, caso haja previsão legal e orçamentária para tanto, além de atender estritamente ao interesse público. Não havendo lei, por conseguinte, é vedada à Administração Pública o pagamento por cursos aos seus servidores":
- 3) "Se o cargo de assessor parlamentar que se pretende criar não guarda em si mesmo a necessidade de uma especial relação de confiança com a autoridade, não há licença constitucional para ser um cargo em comissão".

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 883/18, peça 13) respondeu os questionamentos da seguinte maneira:

- 1) Quanto ao primeiro questionamento, requer-se a incidência do art. 313, §4º, do Regimento Interno, dando-se ciência ao interessado do inteiro teor do Acórdão nº 1637/06 Tribunal Pleno (Consulta nº 41093/06);
- 2) Quanto ao segundo questionamento, sugere-se o oferecimento de resposta nos seguintes termos: é obrigação da Câmara Municipal promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de



pessoal, sendo viável a contratação de curso, desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais do(s) servidor(es), com motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira;

3) Quanto ao terceiro questionamento, sugere-se o oferecimento de resposta nos seguintes termos: é possível a criação de cargo em comissão de Assessor Parlamentar/Legislativo, desde que observadas as premissas sedimentadas por esta Corte no Prejulgado nº 25, especialmente a demonstração de que a atividade exige relação de confiança com o servidor nomeado, bem como a previsão legal de requisitos que garantam a qualificação necessária para o desempenho das referidas atribuições técnicas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta. Passo, portanto, a analisar as questões individualmente.

1) Possibilidade de a Casa instituir sistema de pagamento de despesas de viagem de vereadores e servidores do Legislativo mediante diárias ou outro meio legal. Caso não haja aprovação de projeto para criação de diárias ou reembolso, qual a forma legal para efetuar o pagamento?

Com relação ao primeiro questionamento, verifica-se que já foi respondido em Consulta com efeito normativa, não cabendo, portanto, seu conhecimento nesta parte, por força do art. 41 da Lei Complementar 113/05.

Esta Corte, no Acórdão nº 1637/06 - Tribunal Pleno (Consulta nº 41093/06), entende pela possibilidade de pagamento de diárias a vereadores e



servidores, desde que haja regulamentação em lei, o deslocamento seja motivado e necessariamente atrelado ao alcance de finalidade de interesse público, e exista dotação orçamentária. Veja-se a ementa do mencionado Acórdão:

EMENTA: CONSULTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA. NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA.

No mesmo sentido as decisões das Consultas nº 73487/09 (Acórdão nº 881/09 – Tribunal Pleno) e 429427/05 (Acórdão nº 259/06 – Tribunal Pleno).

Desta forma, em atenção ao art. 313, §4º, do Regimento Interno, deixo de responder o quesito.

2) Qual a obrigatoriedade de oferecer cursos de capacitação aos servidores? Quem deve arcar com o custo? O servidor ou a Câmara Municipal?

Quanto a este questionamento a Coordenadoria de Gestão Municipal expôs o seguinte:

Quanto ao segundo questionamento, constata-se que o princípio da eficiência administrativa, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não obriga a própria Administração Pública a arcar com despesas de capacitação dos servidores públicos, na medida em que seu inciso I determina que os cargos, empregos e funções públicas devem ser exercidos por quem preencha os requisitos estabelecidos em lei, dependendo de aprovação prévia em concurso público (inciso II), de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Desse modo, o servidor investido em cargo ou emprego público, deve ser, de antemão, capaz para tanto, sob pena de violação do art. 37, I, II da Constituição Federal. É dizer, para o só exercício do cargo, a capacitação do servidor deve ser



prévia a ele – exercício do cargo – e, portanto, não é dever da Administração Pública capacitar o servidor para o exercício do cargo que ele não poderia exercer se não tivesse logrado êxito no respectivo concurso, demonstrando, portanto, sua capacidade para tanto.

De outro lado, cursos para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de habilidades diversas podem ser ofertados pela Administração Pública, às suas expensas, caso haja previsão legal e orçamentária para tanto, além de atender estritamente ao interesse público. Não havendo lei, por conseguinte, é vedada à Administração Pública o pagamento por cursos aos seus servidores.

Em contrapartida, o órgão ministerial sugeriu resposta no sentido de que "é obrigação da Câmara Municipal promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, sendo viável a contratação de curso, desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais do(s) servidor(es), com motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira".

Não obstante o entendimento da unidade técnica em afirmar os servidores empossados devem estar plenamente aptos para o desempenho da sua função, apenas este fato não permite concluir pela vedação do custeio de cursos para a formação na ausência de lei.

Embora seja preferível a existência de previsão legal, a capacitação continuada dos servidores é obrigação da Administração Pública, como cumprimento ao princípio da eficiência previsto constitucionalmente no art. 37, caput.

Partindo-se do pressuposto de que a atividade estatal deve se orientar pela eficiência, eficácia e qualidade, é intuitivo concluir que a consecução desse objetivo dependerá, dentre outras medidas, da profissionalização e capacitação dos agentes públicos.



Neste sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, Lei Estadual n. 6174/1970, possui um capítulo específico sobre o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores (Arts. 280 e seguintes).

E ainda, como bem expôs o Ministério Público de Contas:

As constantes mudanças tecnológicas, jurídicas e sociais exigem que o servidor público esteja em constante formação para que possa atender com excelência as demandas cada vez mais complexas que sobre ele recaem. Ademais, não é demasiado afirmar que a formação continuada da força de trabalho deve constituir preocupação central para que qualquer corporação, da iniciativa privada ou atrelada ao Poder Público, possa alcançar adequadamente suas finalidades.

O oferecimento de cursos de capacitação, quando necessário, é obrigação da Administração Pública. O tipo de capacitação deverá observar as peculiaridades e restrições locais. Notadamente, órgãos e entidades de tamanho reduzido não tem obrigação de terem escolas próprias, porém podem realizar convênios com escolas de governo ou contratar cursos para formações específicas e pontuais.

Aliás, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), no seu art. 13, VI, considera o "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal" como serviço técnico especializado que é passível de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, opino pelo oferecimento da seguinte resposta ao quesito: É obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, podendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas expensas, observando as peculiaridades de cada local e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.



3) É possível a criação e contratação de um cargo comissionado de Assessor Parlamentar/legislativo.

Quanto ao provimento de cargos em comissão e funções de confiança da Administração Pública estadual e municipal, o Prejulgado 25 desta Corte trata minuciosamente da matéria.

A criação de cargo em comissão de Assessor Parlamentar/Legislativo será constitucional se forem observadas as premissas do Prejulgado, "especialmente se restar demonstrado que a atividade exige relação de confiança com o servidor nomeado, bem como a previsão legal de requisitos que garantam a qualificação necessária para o desempenho das referidas atribuições técnicas" (Parecer 883/18 – peça 13).

Entre tais premissas, destaco as seguintes:

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

(...)

- iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.
- v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Além disso, mencione-se, conforme indicou o órgão ministerial, que recentemente o Supremo Tribunal Federal - STF "aprovou teses de repercussão



geral em julgamento de Recurso Extraordinário¹ (RE 1041210) que reforçam o entendimento já firmado anteriormente no Prejulgado nº 25. As teses aprovadas foram as seguintes":

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Assim, conclui-se que é possível a criação de cargo em comissão de Assessor Parlamentar/legislativo, desde que observadas as premissas fixadas no Prejulgado nº 25 desta Corte.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito 2: É obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, podendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas expensas, observando as peculiaridades de cada local e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com

¹ Recurso Extraordinário 1041210, Relator Min. Dias Toffoli.



motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Quesito 3: É possível a criação de cargo em comissão de Assessor Parlamentar/legislativo, desde que observadas as premissas fixadas no Prejulgado nº 25 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca² para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
 - i) Quesito 2: É obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, podendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas expensas, observando as peculiaridades de cada local e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com motivação apresentada de maneira expressa e por

(...) III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

² Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

^{§ 2}º Compete à Área de Jurisprudência:

^{§ 1}º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira;

ii) **Quesito 3**: É possível a criação de cargo em comissão de Assessor Parlamentar/legislativo, desde que observadas as premissas fixadas no Prejulgado nº 25 desta Corte;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA Presidente